



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-147 516/94 5 - (Ac SBDI1-3858/96) - 3ª Região
RELATOR Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE AGÊNCIA ESTADO LTDA
Advogada Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
EMBARGADO LUIZ CARLOS D'ÁVILA CORREA
Advogada Dr Ellen Mara Ferraz Hazan

EMENTA ESTABILIDADE SINDICAL DIRIGENTE EXTINÇÃO DA EMPRESA A garantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício da atividade sindical, no âmbito de sua representatividade O efeito da extinção da empresa empregadora é o encerramento da atividade sindical e, conseqüentemente, da garantia de emprego do representante da categoria profissional Embargos conhecidos e providos

A egrégia 1ª Turma, mediante o Acórdão de fls 215/217, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Autor, dirigente sindical, reconhecendo-lhe o direito à estabilidade provisória, embora extinta a empresa, condenando a Reclamada ao pagamento de 01 salário até 01 ano após o fim do mandato

Contra esta decisão insurge-se a Reclamada, via embargos à SBDI1, articulando com violação dos arts 543 e parágrafos da CLT, e 8º, VIII, da Carta Federal Colaciona, ainda, arestos ao confronto de teses e indica contrariedade ao Enunciado n° 173 do TST

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl 130, e não mereceu impugnação

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se à fl 232, dizendo ser desnecessária a emissão de parecer, nos termos do artigo 83, item II, da Lei Complementar n°75/93

É o relatório

V O T O

1 CONHECIMENTO

O entendimento da decisão embargada restou assim ementado, *litteris*

"A Lei não desampara o dirigente sindical quando ha cessação da atividade patronal no estabelecimento onde este presta serviços, pois a garantia do emprego visa a continuidade no desempenho da administração ou representação



PROC N° TST-E-RR-147 516/94 5

profissional, pelo que a extinção no estabelecimento não lhe retira a estabilidade provisória e os consectários legais daí decorrentes " (fls 214/215)

Quer a ora Embargante convencer que tal **decisum** ofende os arts 543 e parágrafos da CLT, e 8°, VIII, da Lei Máxima, além de divergir dos paradigmas transcritos nos embargos e de contrariar o Enunciado n° 173 desta Corte

Em relação às violações apontadas e à suposta inobservância ao Enunciado n° 173, entendo não prosperar o recurso. O referido preceito consolidado mereceu razoável exegese pelo acórdão turmário (Enunciado n° 221 do TST), e o mandamento constitucional, por sua vez, não pode ser tido como inequívoca e diretamente ferido, haja vista os próprios fundamentos jurídicos desenvolvidos pelo decisório da Turma E, quanto ao Enunciado n° 173, tem-se que não houve o seu devido questionamento, nos moldes dos ditames do Enunciado n° 297 deste Tribunal

Merecem, todavia, cabimento os embargos pela divergência jurisprudencial apresentada. Todos os modelos reproduzidos às fls 221/222 dissentem da tese defendida pela decisão embargada, habilitando, pois, a admissão do apelo

De modo que **conheço** dos embargos por divergência

2 MÉRITO

O que se discute é se a extinção de empresa obriga o antigo empregador à responsabilidade dos ônus da estabilidade no emprego de dirigente sindical

A garantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício da atividade sindical, no âmbito de sua representatividade. O efeito da extinção da empresa empregadora é o encerramento da atividade sindical e, consequentemente, da garantia de emprego do representante da categoria profissional

Os arts 543, § 3°, da CLT e 8°, inciso VIII, da Constituição Federal não alcançam a hipótese da extinção de empresa, porque, no caso, não fica caracterizada a figura da despedida injustificada

Assim, o dirigente sindical não tem os direitos decorrentes da estabilidade provisória, com pagamento de salários até um ano após o término do mandato, porque o emprego deixou de existir no momento em que extinto o estabelecimento empresarial e, junto com ele, a estabilidade. Precedente E-RR-73021, julgado em 18/06/96, Rel. Min. Francisco Fausto



PROC N° TST-E-RR-147 516/94 5

Dou provimento aos embargos da Reclamada para restabelecer a decisão regional

FF/Jb/sn

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o venerando acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva e Moura França

Brasília, 16 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator